



PROCESSO N.º 306/04

PROTOCOLO N.º 5.833.673-4/03

PARECER N.º 561/04

APROVADO EM 10/11/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO HARPA – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 930/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Médio do Colégio Harpa – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Município de Cascavel, mantido por Harpa Informática S/C Ltda.

Este processo foi baixado em diligência junto ao estabelecimento de ensino em 28/06/04, informando que os documentos do professor indicado para a disciplina Física não comprovavam habilitação específica e retornou a este Conselho em 13/10/04 através, do ofício n.º 2179/04-GS/SEED (fls. 188 à 198-CEE)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento/SEED informa que a Resolução n.º 3324/02 reconheceu o estabelecimento de ensino (cf. Parecer n.º 887/04-CEF/SEED, fl. 182-CEE).

A Resolução n.º 633/02 (cf. fl. 10-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino Médio no Colégio Harpa – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2002.

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 459/03, o NRE de Cascavel informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 175-CEE) e o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 175-CEE).



PROCESSO N.º 306/04

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Cascavel (cf. fl. 178-CEE) e Parecer n.º 887/04–CEF/SEED (cf. fls. 182/183-CEE), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Médio do Colégio Harpa – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Município de Cascavel, mantido por Harpa Informática S/C Ltda.

Em decorrência da concessão do reconhecimento do curso regulariza-se o período ausente de autorização de funcionamento, ficando convalidados todos os atos escolares praticados desde o início do ano letivo de 2003 até a presente data.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo n.º 306/04 ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 08 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2004.